



GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
525/23	60/23	1	Newton

PROJETO DE LEI Nº 60 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
AS <u>09:46</u> FIS. <u>12</u> DE <u>06</u> DE <u>23</u>	
POR: <u>Newton</u>	
PROTOCOLO	

“REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE EM ESTADO DE SOLTURA, NAS VIAS PÚBLICAS OU EM RODOVIAS, PAVIMENTADAS OU NÃO, OU EM SUAS MARGENS, EM LOGRADOUROS PÚBLICOS OU EM LOCAIS DE LIVRE ACESSO AO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica proibida a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, nas vias públicas ou em rodovias, pavimentadas ou não, ou em suas margens, em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público no município de Cubatão.

§ 1º. Considera-se animais de médio porte: os ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso.

§ 2º. Considera-se animais de grande porte: os equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso.

§ 3º. Considera-se animais em estado de soltura, aqueles que:

I - forem encontrados nas vias públicas ou em rodovias, pavimentadas ou não, ou em suas margens, em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, desacompanhados de seus tutores responsáveis.

II - estiverem sob suspeita de hidrofobia ou outra zoonose;

III- forem prováveis causadores de acidentes e outros transtornos, especialmente os considerados de grande porte, tais como: equinos e bovinos;

IV- estiverem em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável.

Art. 2º - A circulação de animal de médio e grande porte, nos termos do art. 1º, da presente Lei, ensejará na sua apreensão, ficando ele sob a guarda e responsabilidade do município, pelo prazo de até 10 (dias), posteriores à data da captura.



Art. 3º - Em caso de apreensão do animal de médio e grande porte, a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do animal no prazo prescrito no art. 2º, mediante o pagamento de multa constante do art. 10, desta Lei, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

§ 1º. Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o município, por meio da Secretaria de meio ambiente e agricultura, dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes desta Lei.

§2º. Poderá ser providenciado a marcação e identificação individualizada do animal, desde que não configure maus-tratos, para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado.

Art. 4º - O proprietário que comparecer à Administração Pública, sob o argumento de ser o animal objeto de furto ou roubo, deverá fazer prova do alegado, com a apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior ao ato de apreensão.

§ 1º. Nos casos do caput deste artigo, para retomar à posse do animal apreendido, deverá o proprietário observar o prazo do art. 2º, da presente Lei.

§ 2º. A apresentação do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário do pagamento da multa pela apreensão do animal, podendo ficar responsável por demais despesas trazidas nesta Lei.

Art. 5º - Expirado o prazo de 10 (dez) dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hastas pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal e desde que por ato devidamente motivado.

Parágrafo único. Na hipótese de doação dos animais será dada preferência às entidades sem fins econômicos e/ou santuários que tenham por finalidade educacional ou de assistência social.

Art. 6º - No ato da apreensão, realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência: a sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos do(s) animal (ais) apreendido(s) e do local da apreensão.



Art. 7º - Poderá ser eutanasiado o animal quando:

I - seu bem-estar estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar sua dor ou o sofrimento, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - constituir ameaça à saúde pública;

III - Constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

§1º. Deverão ser observados os princípios básicos norteadores dos métodos de eutanásia, dispostos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária -CGMV.

§2º. É obrigatório a participação do médico veterinário na supervisão e/ou execução da eutanásia do animal em todas as circunstâncias em que ela se faça necessária.

Art. 8º - Os horários da assistência médico veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou responsável pelo mesmo, conforme dispuser a planilha de custo à qual a Administração Pública Municipal se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços.

Art. 9º - A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão, transporte, hospedagem e/ou eutanásia, será remetida à Secretaria de Finanças do Município de Cubatão para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário.

Paragrafo único. Após apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser emitida pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 10 - O proprietário ou o responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis, criminais e outras despesas previstas na presente Lei, fica sujeito as penalidades de multa pela apreensão, transporte, hospedagem e, caso necessário, eutanásia do respectivo animal.

§1º. Os valores das penalidades trazidas no caput deste artigo serão definidos por Decreto.



§2º. Em caso de reincidência, o valor da nova multa terá acrescido de 100% (cem por cento) em relação a anteriormente aplicada, em cada um dos itens: apreensão, diária e transporte.

Art. 11 - Os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei, terão a seguinte destinação:

I - multas: ao Fundo Municipal de Saúde;

II- demais valores: ao erário municipal.

Art. 12 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13 – Esta Lei entrara em vigor, 60 (sessenta) dias após a publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 12 de junho de 2023.

490º Fundação do Povoado.

74º Emancipação.

RODRIGO RAMOS SOARES

VEREADOR – PSDB



JUSTIFICATIVA

A presente Propositura visa a apreensão de animais de médio e grande porte que se encontra em estado de soltura nas vias públicas ou em rodovias, pavimentadas ou não ou em suas margens, em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público no município de Cubatão.

Este Projeto de lei deseja ainda assegurar a segurança dos Municípes, e o controle de doenças que venha de animais apreendidos.

Animais de médio e grande porte quando soltos sem a tutela de seu responsável, representa risco, visto que podem ocasionar acidentes, comprometendo a integridade física humana e do próprio animal.

Segundo os termos propostos, as despesas com apreensão, transporte, guarda, serão cobrados do proprietário ou responsável do animal(ais) e todos os valores arrecadados poderão ser destinados exclusivamente à manutenção ordinária dos serviços retromencionados prestados pela Administração Pública, ressaltando que em nossa cidade o serviço de zoonose e bem-estar animal constam no organograma da secretaria municipal de saúde.



RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB